

III SEMANA DO CONHECIMENTO

Marque a opção do tipo de trabalho que está inscrevendo:

Resumo

Relato de Caso

A DECISÃO PROVISÓRIA DA TUTELA DE URGÊNCIA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE APÓS O DECURSO DO PRAZO DE DOIS ANOS EM QUE SE MANTEVE ESTÁVEL

AUTOR PRINCIPAL: BETINA SANTORO BENVENÚ

CO-AUTORES:

ORIENTADOR: NADYA REGINA GUSELLA TONIAL

UNIVERSIDADE: UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO - FACULDADE DE DIREITO

INTRODUÇÃO:

O presente estudo visa analisar a natureza jurídica do instituto da decisão provisória da tutela de urgência, requerida em caráter antecedente, após o decurso do prazo de dois anos em que se manteve estável.

Justifica-se a escolha do tema diante dos princípios da segurança das decisões judiciais e da celeridade processual, os quais asseguram a estabilidade da ordem jurídica e a duração razoável do processo. Além disso, verifica-se a atualidade do tema, tendo em vista que a estabilização das decisões provisórias é uma das inovações trazidas pelo Código de Processo Civil de 2015.

Assim, considerando que a segurança jurídica é um elemento fundamental do Estado Democrático de Direito, bem como que a duração razoável do processo é uma garantia constitucional, mostra-se pertinente compreender a natureza jurídica da referida decisão.

DESENVOLVIMENTO:

No que tange ao método de procedimento, foi adotado o monográfico, tendo em vista que a pesquisa será bibliográfica, utilizando os materiais já publicados relativos à abrangência do tema. Dessa forma, serão buscados pensamentos doutrinários que tragam interpretações acerca do instituto da estabilização da decisão provisória. Quanto ao método de abordagem, optou-se por utilizar o hermenêutico e o dialético, haja vista que aquele permite interpretar os textos e sentidos de um dispositivo legal, já este último caracteriza-se pelo embate entre teses contrárias.

III SEMANA DO CONHECIMENTO

3 a 7 DE OUTUBRO
2016

O processo é o meio pelo qual as partes buscam a solução do litígio que as põem em conflito, razão pela qual se mostra necessária a efetivação da tutela definitiva, ou seja, a ocorrência do devido processo legal com a posterior decisão de mérito transitada em julgado. No entanto, existe uma tutela jurisdicional que difere da definitiva, a qual é denominada pela doutrina como tutela provisória.

O Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 304, disciplina uma nova figura jurídica, consistente na estabilização da decisão provisória. O referido artigo prevê que a parte poderá requerer uma tutela de urgência de maneira antecedente, ou seja, previamente à propositura da ação, bem como que, se a parte autora não postular a prestação jurisdicional definitiva e a parte contrária não interpuser o recurso cabível em face da decisão que concedeu a tutela provisória de urgência, esta se torna estável. Além disso, o mesmo artigo dispõe que ambas as partes possuem a faculdade de demandar a outra com o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada, sendo que esse direito extingue-se após dois anos. Contudo, diverge a doutrina quanto ao instituto que abrange a nova figura após o decurso do prazo de dois anos em que se manteve estável.

Elaine Harzheim Macedo afirma que, após o decurso do prazo previsto no § 5º do artigo 304 do Código de Processo Civil, a decisão provisória proferida em tutela de urgência, requerida em caráter antecedente, que já havia se tornado estável diante da não interposição do recurso cabível, passa a configurar um novo caso de perempção (2015, p. 13). Já Eduardo Talamini entende que se trata do emprego da técnica monitoria, tendo em vista que é atribuído efeito preclusivo à inércia do réu e o principal objetivo é a obtenção de resultados práticos com mais rapidez (2012, p. 07).

Além disso, a doutrina não é unânime no que diz respeito à força de coisa julgada que essa decisão possui ou não. Há autores que defendem que a referida decisão não faz coisa julgada, pois não é lastreada com cognição plena. Contudo, outros doutrinadores afirmam que, caso não seja admitido o caráter de coisa julgada material da estabilização, a providência antecedente não terá sentido.

CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Conclui-se pela necessidade de pesquisa acerca do novo instituto disciplinado pelo Código de Processo Civil, tendo em vista que há interpretações diferentes com respaldo doutrinário acerca do mesmo, sendo relevante definir a natureza jurídica do instituto, bem como quais serão as consequências da decisão. Até o momento atual da pesquisa, compreende-se que a decisão provisória da tutela de urgência requerida em caráter antecedente melhor adapta-se ao instituto da perempção.

REFERÊNCIAS:

LOPES, Bruno Vasconcellos Carrilho. Estabilização da tutela antecipada e coisa julgada. In. Tutela provisória no novo CPC: dos 20 anos de vigência do artigo 273 do CPC/1973 ao CPC/2015. Cassio Scarpinella Bueno et. al. (Coord.). São Paulo: Saraiva, 2016. p. 197-208.

MACEDO, Elaine Harzheim. Prestação jurisdicional em sede de tutela antecedente: procedimento, estabilização da decisão e decurso do prazo de 2 (dois) anos: um novo

Universidade e comunidade
em transformação

III SEMANA DO CONHECIMENTO

caso de preempção?. Revista dos Tribunais, São Paulo: R.T., nº 17049, dezembro de 2015.

TALAMINI, Eduardo. Tutela de urgência no projeto do novo código de processo civil: a estabilização da medida urgente e a “monitorização” do processo civil brasileiro.

Revista dos Tribunais, São Paulo: R.T., nº 209, março de 2012.

3-7 DE OUTUBRO
2016

NÚMERO DA APROVAÇÃO CEP OU CEUA (para trabalhos de pesquisa): Número da aprovação.

ANEXOS:

Poderá ser apresentada somente uma página com anexos (figuras e/ou tabelas), se necessário.